



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

RESOLUÇÃO N. 154, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2011.

(Revogada pela Resolução TPADM n. 325, de 9.12.2024)

~~Dispõe sobre as Unidades Jurisdicionais do
Poder Judiciário do Estado do Acre, sua
denominação e competência.~~

~~O TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO, no uso das atribuições legais,~~

~~CONSIDERANDO o disposto no do artigo 27, § 2º, do Código de Organização e
Divisão Judiciárias do Estado do Acre (Lei Complementar do Estado do Acre nº 221, de 30 de
dezembro de 2010),~~

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

~~Art. 1º A jurisdição de 1º Grau no Poder Judiciário do Estado do Acre será prestada
pelas unidades jurisdicionais descritas nesta Resolução.~~

CAPÍTULO II DAS ENTRÂNCIAS

Seção I

Entrância Final

Subseção I

Comarca de Rio Branco

~~Art. 2º Na Comarca de Rio Branco, a prestação jurisdicional será realizada por 30
(trinta) unidades jurisdicionais, com competência e denominação definidas no Anexo I, desta
Resolução.~~



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

~~Art. 2º Na Comarca de Rio Branco, a prestação jurisdicional será realizada por 31 (trinta e uma) unidades jurisdicionais, com competência e denominação definidas no Anexo I, desta Resolução. [\(Alterado pela Resolução TPADM nº 160, de 17.8.2011\)](#)~~

~~Art. 2º Na Comarca de Rio Branco a prestação jurisdicional será realizada por 32 (trinta e duas) Unidades Jurisdicionais, com competência e denominação definidas no Anexo I, desta Resolução. [\(Alterado pela Resolução TPADM nº 306, de 21.12.2023\)](#)~~

~~Art. 2º Na Comarca de Rio Branco a prestação jurisdicional será realizada por 33 (trinta e três) Unidades Jurisdicionais, com competência e denominação definidas no Anexo I, desta Resolução. [\(Alterado pela Resolução TPADM nº 317, de 7.8.2024\)](#)~~

~~§ 1º À 2ª Vara Cível, além da competência residual, compete privativamente processar e julgar os feitos de falência e recuperação judicial e extrajudicial.~~

~~§ 1º À 2ª Vara Cível, além da competência residual, compete privativamente processar e julgar os feitos de falência e recuperação judicial e extrajudicial, compensando-se a correspondente distribuição em relação às demais Varas Cíveis. [\(Alterado pela Resolução TPADM nº 245, de 15.4.2020\)](#)~~

~~§ 2º A Vara de Registros Públicos cumulará o cumprimento das cartas precatórias cíveis, ressalvadas as destinadas às Varas da Infância e Juventude.~~

~~§ 3º Compete privativamente à 1ª Vara da Infância e Juventude:~~

- ~~I – processar e julgar os feitos relativos à prática de atos infracionais;~~
 - ~~II – exercer o juízo das execuções em relação às medidas sócio-educativas e de proteção aplicadas em procedimento de apuração de ato infracional;~~
 - ~~III – fiscalizar os estabelecimentos destinados à privação de liberdade (internação e semi-liberdade) de adolescentes.~~
-



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

~~§ 4º Compete privativamente à 2ª Vara da Infância e Juventude o processo e julgamento das ações de natureza cível disciplinadas no Estatuto da Criança e do Adolescente e dos feitos criminais envolvendo criança e adolescente, vítimas de crimes de natureza sexual (Crimes contra a Dignidade Sexual – Título VI, da Parte Especial do Código Penal) e dos artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 244-A, da Lei n.º 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente).~~

~~§ 4º Compete privativamente à 2ª Vara da Infância e Juventude o processo e julgamento:~~ [\(Alterado pela Resolução TPADM nº 303, de 20.12.2023\)](#)

~~I – das ações de natureza cível disciplinadas no Estatuto da Criança e do Adolescente;~~

~~II – dos feitos criminais envolvendo criança e adolescente, vítimas de crimes de natureza sexual (Crimes contra a Dignidade Sexual – Título VI, da Parte Especial do Código Penal) e dos artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 244-A, da Lei n.º 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente); e~~

~~III – dos crimes de violência doméstica e familiar contra a criança e ao adolescente e, excepcionalmente, os que lhes forem conexos, desde que a pena cominada ao crime conexo seja menos grave.~~

[\(Acrescidos pela Resolução TPADM nº 303, de 20.12.2023\)](#)

~~§ 5º Compete privativamente à Vara de Execução Fiscal o processo e julgamento das ações de execução fiscal promovidas pelo Estado do Acre e pelo Município de Rio Branco, bem assim as ações destinadas à anulação de débito fiscal e os feitos que visem à anulação de praça, leilão ou arrematação, realizados no âmbito dos respectivos executivos fiscais.~~

~~§ 5º Compete privativamente à Vara de Execução Fiscal o processo e julgamento das ações de execução fiscal promovidas pelo Estado do Acre e pelo Município de Rio Branco, bem assim as ações destinadas à anulação de débito fiscal e os feitos que visem à anulação de praça, leilão ou arrematação, realizados no âmbito dos respectivos executivos fiscais.~~ [\(Alterado pela](#)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

~~Resolução TPADM nº 160, de 17.8.2011) (Revogado pela Resolução TPADM nº 177, de 27.8.2013)~~

~~§ 6º Além da competência em delitos de drogas, compete privativamente à Vara de Delitos de Drogas e Acidentes de Trânsito o processamento e julgamento dos feitos relativos às lesões e homicídios culposos decorrentes de acidentes de trânsito, crimes a eles conexos, ressalvada a competência dos Juizados Especiais Criminais. (Revogado pela Resolução TPADM nº 229, de 21.11.2018)~~

~~§ 7º Às 1ª e 5ª Varas Cíveis, além da competência residual, compete privativamente processar e julgar os conflitos decorrentes da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem), compensando-se a distribuição em relação às demais Varas Cíveis”. (NR) (Acrescido pela Resolução TPADM nº 192, de 27.5.2015)~~

~~§ 8º Compete privativamente à Vara de Execução Fiscal processar e julgar as ações de execução fiscal promovidas pelo Estado do Acre e pelo Município de Rio Branco, bem assim as ações destinadas à anulação de débito fiscal e os feitos que visem à anulação de asta ou arrematação, realizados no âmbito dos respectivos executivos fiscais, bem como dos embargos do devedor, embargos de terceiro e quaisquer outras demandas conexas às execuções fiscais de sua competência. (Acrescido pela Resolução TPADM nº 211, de 11.10.2016)~~

~~§ 9º A Vara de Execução Fiscal permanecerá competente para processar e julgar todas as ações até então distribuídas à extinta 3ª Vara da Fazenda Pública. (Acrescido pela Resolução TPADM nº 211, de 11.10.2016)~~

~~§ 10. A 1ª e a 2ª Varas da Fazenda Pública permanecerão competentes para processar e julgar as ações em andamento, relacionadas à competência de que trata o art. 2º, § 8º desta Resolução, não devendo ocorrer redistribuição de feitos. (Acrescido pela Resolução TPADM nº 211, de 11.10.2016)~~



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

~~§ 11. Aos 1º e 2º Juizados Especiais Criminais, além da competência decorrente da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, compete, privativamente, a análise de todos os autos de prisão em flagrante, observando o que dispõe o Art. 36-B, salvo os casos de competência da Vara de Proteção à Mulher. (Acrescido pela Resolução TPADM nº 215, de 29.8.2017) (Revogado pela Resolução TPADM nº 225, de 22.10.2018)~~

~~§ 12. Sem prejuízo da competência prevista no art. 26, a 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco funcionará como Vara especializada, com competência privativa em matéria de saúde pública, compensando-se a distribuição em relação às demais Varas de Fazenda Pública da comarca. (Acrescido pela Resolução TPADM nº 243, de 1.4.2020)~~

~~§ 13. Considera-se matéria de saúde pública as demandas cujo assunto seja classificado como “direito da saúde”, dentro das Tabelas Processuais Unificadas, elaboradas pelo Conselho Nacional de Justiça.” (Acrescido pela Resolução TPADM nº 243, de 1.4.2020)~~

~~§ 14. A Vara Estadual do Juiz das Garantias, com sede na Comarca de Rio Branco, terá titulação coletiva de 2 (dois) Magistrados, com jurisdição em todo Estado em matéria relativa ao Juízo das Garantias e à realização das audiências de custódia, observando-se o seguinte: (Acrescido pela Resolução TPADM n. 317, de 7.8.2024)~~

~~I — compete ao Juiz das Garantias zelar pela legalidade da investigação criminal, salvaguardar os direitos individuais da pessoa presa e em especial:~~

- ~~a) zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que seja conduzido à sua presença a qualquer tempo;~~
- ~~b) decidir sobre pedido de prisão provisória ou outra medida cautelar;~~
- ~~c) prorrogar, substituir ou revogar a prisão provisória ou outra medida cautelar;~~
- ~~d) decidir sobre requerimento de produção de prova antecipada considerada urgente e não repetível, assegurados o contraditório e a ampla defesa;~~



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

~~e) prerrogar, quando necessária deliberação judicial, o prazo para conclusão do inquérito policial;~~

~~f) requisitar documentos, laudos e informações à autoridade policial sobre o andamento das investigações;~~

~~g) decidir sobre requerimentos de:~~

~~1. interceptação telefônica, do fluxo de comunicação de sistema de informática ou telemática ou de outras formas de comunicação;~~

~~2. afastamento de sigilo bancário, fiscal, de dados e telefônico;~~

~~3. busca e apreensão domiciliar;~~

~~4. acesso a informações sigilosas;~~

~~5. outros meios de obtenção de prova que restrinjam direitos fundamentais do acusado;~~

~~h) julgar habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia;~~

~~i) determinar a instauração de Incidente de Insanidade Mental do acusado;~~

~~j) assegurar ao investigado e ao seu defensor o acesso a todos os elementos informativos e de provas produzidos na investigação criminal, salvo no que concerne às diligências em andamento;~~

~~k) decidir sobre a homologação de Acordo de Não Persecução Penal e Acordo de Colaboração Premiada, quando formulados durante a investigação criminal;~~

~~l) realizar escuta especializada e depoimento especial previstos na Lei nº 13.431/07, com exceção dos procedimentos envolvendo violência doméstica e familiar;~~

~~m) decidir com base em laudo pericial, sobre a internação de pessoa com transtorno mental em conflito com a lei, em estabelecimento de saúde;~~

~~n) gerir os recursos oriundos da prestação pecuniária decorrente de Acordo de Não Persecução Penal;~~

~~o) outras matérias inerentes às atribuições definidas neste parágrafo.~~

~~II — os magistrados do Juízo de Garantias atuam de forma independente das regras de distribuição disciplinadas nesta Resolução;~~



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

~~III — a competência do Juízo das Garantias abrangerá os procedimentos investigatórios criminais, à exceção dos processos da competência originária do Tribunal de Justiça, do Tribunal do Júri, dos que envolvam a aplicação da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), dos submetidos aos Juízes Plantonistas e das infrações de menor potencial ofensivo;~~

~~IV — a competência do Juízo das Garantias se exaure com o oferecimento da denúncia ou queixa, ocasião que em que o processo será distribuído a outra unidade jurisdicional com competência para a matéria;~~

~~V — as audiências de custódia decorrentes das prisões de alimentos deverão ser realizadas pelo Juízo que determinou a prisão, nas Unidades respectivas.~~

~~Art. 2º A. A Vara de Apoio à Jurisdição (VAJUR) tem competência estadual.~~
~~(Acrescido pela Resolução TPADM nº 306, de 21.12.2023)~~

~~§ 1º A Vara de Apoio à Jurisdição terá titulação coletiva de dez Magistrados.~~

~~§ 2º Os Juízes de Direito da Vara de Apoio à Jurisdição, após titulação, serão designados por ato da Presidência do Tribunal de Justiça para exercerem a jurisdição plena ou parcial, em um dos Núcleos da Unidade Jurisdicional, por mandato de dois anos.~~

~~§ 3º Para fins de vinculação dos Juízes de Direito, a Vara de Apoio à Jurisdição fica dividida em três Núcleos:~~

~~I — Núcleo I: destinado à substituição de Juízes de Direito com afastamento de longo prazo: 5 (cinco) Magistrados;~~

~~II — Núcleo II: destinado à substituição de Juízes de Direito em férias ou afastamento de curto prazo: 3 (três) Magistrados;~~

~~III — Núcleo III: destinado ao auxílio a outras Unidades Jurisdicionais: 2 (dois) Magistrados.~~

~~§ 4º Para efeito do disposto nos incisos I e II do parágrafo anterior, considera-se:~~



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

~~I – afastamento de curto prazo aquele inferior a 3 (três) meses;~~

~~II – afastamento de longo prazo o de 3 (três) ou mais meses.~~

~~Art. 3º O território da Comarca não instalada de Porto Acre fica sob a jurisdição da Comarca de Rio Branco. (Revogado pela Resolução TPADM nº 168, de 4.4.2012)~~

Subseção II

Comarca de Brasiléia

~~Art. 4º Na Comarca de Brasiléia, a prestação jurisdicional será realizada por 2 (duas) unidades jurisdicionais, com competência e denominação definidas no Anexo III, desta Resolução.~~

Subseção III

Comarca de Cruzeiro do Sul

~~Art. 5º Na Comarca de Cruzeiro do Sul, a prestação jurisdicional será realizada por 5 (cinco) unidades jurisdicionais, com competência e denominação definidas no Anexo II, desta Resolução.~~

~~Art. 5º Na Comarca de Cruzeiro do Sul a prestação jurisdicional será realizada por 6 (seis) unidades jurisdicionais, com competência e denominação definidas no Anexo II, desta Resolução. (Alterado pela Resolução TPADM nº 165, de 1º.2.2012)~~

~~Art. 5º Na Comarca de Cruzeiro do Sul a prestação jurisdicional será realizada por 7 (sete) unidades jurisdicionais, com competência e denominação definidas no Anexo II, desta Resolução. (Alterado pela Resolução TPADM nº 204, de 24.2.2016)~~

~~§ 1º À 1ª Vara Cível, além da competência residual, compete privativamente processar e julgar os feitos relativos a registros públicos e exercer a inspeção permanente das serventias~~



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

~~notariais e de registro, sem prejuízo do disposto no art. 19, inc. III, da Lei Complementar nº 221, de 30 de dezembro de 2010.~~

~~§ 1º À 1ª Vara Cível, além da competência residual, compete, cumulativamente com a 2ª Vara Cível, processar e julgar os feitos relativos a família e órfãos e sucessões, e, privativamente, processar e julgar os feitos relativos a registros públicos e exercer a inspeção permanente das serventias notariais e de registro, sem prejuízo do disposto no art. 19, inc. III, da Lei Complementar n.º 221, de 30 de dezembro de 2010. (Alterado pela Resolução TPADM nº 205, de 4.5.2016)~~

~~§ 2º À 2ª Vara Cível, além da competência residual, compete privativamente processar e julgar os feitos relativos a família, órfãos e sucessões e infância e juventude.~~

~~§ 2º À 2ª Vara Cível, além da competência residual, compete privativamente processar e julgar os feitos relativos a família e órfãos e sucessões (NR). (Alterado pela Resolução TPADM nº 165, de 1º.2.2012)~~

~~§ 2º À 2ª Vara Cível, além da Competência residual, compete, cumulativamente com a 1ª Vara Cível, processar e julgar os feitos relativos a família e órfãos e sucessões, e, privativamente, processar e julgar os feitos relativos a fazenda pública.” (NR) (Alterado pela Resolução TPADM nº 205, de 4.5.2016)~~

~~§ 3º À 1ª Vara Criminal, além da competência residual, compete privativamente processar e julgar os feitos relativos às infrações penais de menor potencial ofensivo (Lei nº 9.099/95) e os crimes dolosos contra a vida, organizando e presidindo o Tribunal do Júri.~~

~~§ 4º À 2ª Vara Criminal, além da competência residual, compete privativamente processar e julgar os feitos relativos às lesões e homicídios culposos decorrentes de acidentes de trânsito, crimes a eles conexos, os relativos aos delitos de drogas e os crimes a eles conexos,~~



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

~~ressalvada a competência de Juizado Especial Criminal, a execução penal e a corregedoria dos presídios.~~

~~§ 4º À 2ª Vara Criminal, além da competência residual, compete privativamente processar e julgar os feitos relativos às lesões e homicídios culposos decorrentes de acidentes de trânsito, crimes a eles conexos, os relativos aos delitos de drogas e os crimes a eles conexos, ressalvada a competência do Juizado Especial Criminal. (Alterado pela Resolução TPADM nº 204, de 24.2.2016)~~

~~§ 4º À 2ª Vara Criminal, além da competência residual, compete privativamente processar e julgar os feitos relativos às lesões e homicídios culposos decorrentes de acidentes de trânsito, crimes a eles conexos, a execução penal e a corregedoria dos presídios, os relativos aos delitos de drogas e os crimes a eles conexos, ressalvada a competência de Juizado Especial Criminal. (Alterado pela Resolução TPADM nº 206, de 16.12.2015)~~

~~§ 4º À 2ª Vara Criminal, além da competência residual, compete privativamente processar e julgar os feitos relativos à execução penal, seus incidentes e a corregedoria dos presídios. (Alterado pela Resolução TPADM nº 241, de 13.11.2019)~~

~~§ 4º À 2ª Vara Criminal, além da competência residual, compete privativamente a inspeção permanente nos presídios da Comarca, processar e julgar os feitos relativos à execução penal do regime semiaberto e seus incidentes. (Alterado pela Resolução TPADM nº 251, de 23.9.2020)~~

~~§ 5º Ao Juizado Especial Cível, além da competência residual, compete privativamente processar e julgar os feitos de que trata o artigo 2º, da Lei nº 12.153/09.~~

~~§ 6º Compete privativamente à Vara da Infância e Juventude processar e julgar as matérias disciplinadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, os pedidos de adoção, os feitos criminais envolvendo criança e adolescente vítimas de crimes de natureza sexual (Crimes Contra a Dignidade Sexual – Título VI, da Parte Especial do Código Penal) e os previstos nos artigos~~



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

~~240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 244-A, do citado Estatuto. (Acrescido pela Resolução TPADM nº 165, de 1º.2.2012)~~

~~§ 6º Compete privativamente à Vara da Infância e Juventude o processo e julgamento: (Alterado pela Resolução TPADM nº 303, de 20.12.2023)~~

~~I — das ações de natureza cível disciplinadas no Estatuto da Criança e do Adolescente;~~

~~II — dos feitos criminais envolvendo criança e adolescente, vítimas de crimes de natureza sexual (Crimes contra a Dignidade Sexual — Título VI, da Parte Especial do Código Penal) e dos artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 244-A, da Lei n.º 8.069/90 — Estatuto da Criança e do Adolescente); e~~

~~III — dos crimes de violência doméstica e familiar contra a criança e ao adolescente e, excepcionalmente, os que lhes forem conexos, desde que a pena cominada ao crime conexo seja menos grave.~~

~~§ 7º Compete privativamente à Vara de Proteção à Mulher e de Execuções Penais processar, julgar, fiscalizar e acompanhar as matérias relacionadas aos feitos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher e o acompanhamento de matérias relacionadas à execução penal, seus incidentes e a corregedoria dos presídios. (Acrescido pela Resolução TPADM nº 204, de 24.2.2016)~~

~~§ 7º Compete privativamente à Vara de Proteção à Mulher e de Execuções Penais e Medidas Alternativas, processar, julgar, fiscalizar e acompanhar as matérias relacionadas aos feitos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher e o acompanhamento de matérias relacionadas à execução penal e de medidas alternativas e seus incidentes, observando: (Alterado pela Resolução TPADM nº 241, de 13.11.2019)~~

~~§ 7º Compete privativamente à Vara de Proteção à Mulher e de Execuções Penais e Medidas Alternativas, processar, julgar, fiscalizar e acompanhar as matérias relacionadas aos~~



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

~~feitos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher e, por opção da ofendida, as ações de divórcio ou de dissolução de união estável, contemporâneas aos fatos, nos termos da Lei 11.340/06, bem como o acompanhamento de matérias relacionadas à execução penal e de medidas alternativas e seus incidentes, observando: (Alterado pela Resolução TPADM nº 246, de 6.5.2020)~~

~~I — a execução e fiscalização de penas restritivas de direito, da suspensão condicional da pena, da suspensão condicional do processo, do regime aberto e do livramento condicional;
II — fixar as condições do livramento condicional e do regime aberto nos feitos que lhe forem originários, bem como outras condições em processos enviados pelo Juízo especializado em execução penal;~~

~~III — o acompanhamento e a avaliação dos resultados das penas e medidas alternativas, articulando, para esse fim, as ações das instituições, órgãos e setores, externos e internos, envolvidos no programa;~~

~~IV — desenvolver contatos e articulações com vistas na busca de parcerias e celebração de convênios e acordos capazes de ampliar e aprimorar as oportunidades de aplicação e execução das penas e medidas alternativas;~~

~~V — designar a entidade credenciada para cumprimento da pena ou medida alternativa, em cada caso, supervisionando e acompanhando seu cumprimento;~~

~~VI — inspecionar os estabelecimentos onde se efetive o cumprimento de penas ou medidas alternativas;~~

~~VII — decidir os pedidos de unificação das penas referidas no inciso I do caput deste artigo, bem como julgar os respectivos incidentes;~~

~~VIII — decidir casos de revogação e suspensão do livramento condicional, da suspensão condicional da pena da suspensão condicional do processo, da transação penal, da regressão do regime aberto e da reconversão de penas restritivas de direito. (Incisos incluídos pela Resolução TPADM nº 241, de 13.11.2019)~~

~~Art. 6º O território das Comarcas não instaladas de Porto Walter e de Marechal Thaumaturgo fica sob a jurisdição da Comarca de Cruzeiro do Sul.~~



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

Subseção IV

Comarca de Epitaciolândia

~~Art. 7º Na Comarca de Epitaciolândia, a prestação jurisdicional será realizada por 1 (uma) unidade jurisdicional, com competência e denominação definidas no Anexo IV, desta Resolução.~~

Subseção V

Comarca de Senador Guiomard

~~Art. 8º Na Comarca de Senador Guiomard, a prestação jurisdicional será realizada por 2 (duas) unidades jurisdicionais, com competência e denominação definidas no Anexo III, desta Resolução.~~

Subseção VI

Comarca de Sena Madureira

~~Art. 9º Na Comarca de Sena Madureira, a prestação jurisdicional será realizada por 2 (duas) unidades jurisdicionais, com competência e denominação definidas no Anexo III, desta Resolução.~~

~~Art. 10. O território da Comarca não instalada de Santa Rosa do Purus fica sob a jurisdição da Comarca de Manoel Urbano.~~

Seção II

Da Entrância Inicial

Subseção I

Comarca de Acrelândia



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

~~Art. 11. Na Comarca de Acrelândia, a prestação jurisdicional será realizada por 1 (uma) unidade jurisdicional, com competência e denominação definidas no Anexo IV, desta Resolução.~~

Subseção II

Comarca de Assis Brasil

~~Art. 12. Na Comarca de Assis Brasil, a prestação jurisdicional será realizada por 1 (uma) unidade jurisdicional, com competência e denominação definidas no Anexo IV, desta Resolução.~~

Subseção III

Comarca de Bujari

~~Art. 13. Na Comarca de Bujari, a prestação jurisdicional será realizada por 1 (uma) unidade jurisdicional, com competência e denominação definidas no Anexo IV, desta Resolução.~~

Subseção IV

Comarca de Capixaba

~~Art. 14. Na Comarca de Capixaba, a prestação jurisdicional será realizada por 1 (uma) unidade jurisdicional, com competência e denominação definidas no Anexo IV, desta Resolução.~~

Subseção V

Comarca de Feijó

~~Art. 15. Na Comarca de Feijó, a prestação jurisdicional será realizada por 1 (uma) unidade jurisdicional, com competência e denominação definidas no Anexo IV, desta Resolução.~~



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

~~Art. 15. Na Comarca de Feijó, a prestação jurisdicional será realizada por 2 (duas) unidades jurisdicionais, com competência e denominação definidas no Anexo III, desta Resolução. [\(Alterado pela Resolução TPADM nº 160, de 17.8.2011\)](#)~~

Subseção VI

Comarca de Mâncio Lima

~~Art. 16. Na Comarca de Mâncio Lima, a prestação jurisdicional será realizada por 1 (uma) unidade jurisdicional, com competência e denominação definidas no Anexo IV, desta Resolução.~~

~~Art. 17. O território da Comarca não instalada de Rodrigues Alves fica sob a jurisdição da Comarca de Mâncio Lima. [\(Revogado pela Resolução TPADM nº 164, de 1.2.2012\)](#)~~

Subseção VII

Comarca de Manoel Urbano

~~Art. 18. Na Comarca de Manoel Urbano, a prestação jurisdicional será realizada por 1(uma) unidade jurisdicional, com competência e denominação definidas no Anexo IV, desta Resolução.~~

Subseção VIII

Comarca de Plácido de Castro

~~Art. 19. Na Comarca de Plácido de Castro, a prestação jurisdicional será realizada por 2 (duas) unidades jurisdicionais, com competência e denominação definidas no Anexo III, desta Resolução.~~



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

~~Art. 19. Na Comarca de Plácido de Castro, a prestação jurisdicional será realizada por 1 (uma) unidade jurisdicional, com competência e denominação definidas no Anexo IV, desta Resolução. (Alterado pela Resolução TPADM nº 175, de 25.7.2013)~~

~~Subseção VIII–A~~

~~Comarca de Porto Acre~~

~~(Acrescido pela Resolução TPADM nº 168, de 4.4.2012)~~

~~Art. 19–A. Na Comarca de Porto Acre a prestação jurisdicional será realizada por uma unidade jurisdicional, com competência e denominação definidas no Anexo IV, desta Resolução. (Acrescido pela Resolução TPADM nº 168, de 4.4.2012)~~

~~Subseção VIII–A~~

~~Comarca de Rodrigues Alves~~

~~(Acrescido pela Resolução TPADM nº 164, de 1.2.2012)~~

~~Art. 19–A. Na Comarca de Rodrigues Alves a prestação jurisdicional será realizada por uma unidade jurisdicional, com competência e denominação definidas no Anexo IV, desta Resolução. (Acrescido pela Resolução TPADM nº 164, de 1.2.2012)~~

~~Subseção VIII–B~~

~~Comarca de Rodrigues Alves~~

~~(Subseção renumerada pela Resolução TPADM nº 168, de 4.4.2012)~~

~~Art. 19–B. Na Comarca de Rodrigues Alves a prestação jurisdicional será realizada por uma unidade jurisdicional, com competência e denominação definidas no Anexo IV, desta Resolução. (Artigo renumerado pela Resolução TPADM nº 168, de 4.4.2012)~~

~~Subseção IX~~

~~Comarca de Tarauacá~~



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

~~Art. 20. Na Comarca de Tarauacá, a prestação jurisdicional será realizada por 1 (uma) unidade jurisdicional, com competência e denominação definidas no Anexo IV, desta Resolução.~~

~~Art. 20. Na Comarca de Tarauacá, a prestação jurisdicional será realizada por 2 (duas) unidades jurisdicionais, com competência e denominação definidas no Anexo III, desta Resolução.~~ [\(Alterado pela Resolução TPADM nº 160, de 17.8.2011\)](#)

~~Art. 21. O território da Comarca não instalada de Jordão fica sob a jurisdição da Comarca de Tarauacá.~~

Subseção X
Comarca de Xapuri

~~Art. 22. Na Comarca de Xapuri, a prestação jurisdicional será realizada por 2 (duas) unidades jurisdicionais, com competência e denominação definidas no Anexo III, desta Resolução.~~

~~Art. 22. Na Comarca de Xapuri, a prestação jurisdicional será realizada por 1 (uma) unidade jurisdicional, com competência e denominação definidas no Anexo IV, desta Resolução.~~ [\(Alterado pela Resolução TPADM nº 160, de 17.8.2011\)](#)

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA EM MATÉRIA CÍVEL

~~Art. 23. A competência em razão da matéria ou da pessoa nos Juízes Cíveis de 1º Grau do Poder Judiciário do Estado do Acre fica definida nos termos deste Capítulo.~~

~~Art. 24. Compete ao Juízo Cível residual processar e julgar todas as ações cíveis, exceto aquelas de competência exclusiva ou privativa de vara especializada.~~



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

~~Art. 25. Compete ao Juízo especializado em Família processar e julgar as ações e incidentes relativos a:~~

- ~~I — investigação de paternidade ou maternidade;~~
 - ~~II — alimentos;~~
 - ~~III — regime de visitas, posse e guarda dos filhos menores, quer entre os pais, quer entre estes e terceiros;~~
 - ~~IV — suspensão, extinção ou perda do poder familiar;~~
 - ~~V — divórcio, nulidade ou anulação de casamento, regime de bens e doações antenupciais;~~
 - ~~VI — separação judicial, divórcio, nulidade ou anulação de casamento, regime de bens e doações antenupciais; (NR) (Alterado pela Resolução TPADM nº 207, de 29.6.2016)~~
 - ~~VII — suprimimento judicial para realização do casamento na hipótese do art. 1.553 do Código Civil;~~
 - ~~VIII — questões relativas à instituição e extinção do bem de família;~~
 - ~~IX — suprimimento de outorga de cônjuges e a licença para alienação, oneração ou sub-rogação de bens;~~
 - ~~X — união estável e união homoafetiva;~~
 - ~~XI — interdição e questões relativas ao estado e capacidade;~~
 - ~~XII — nomeação de curador, tutor e administrador provisórios, nos casos previstos nos incisos "IV" e "X" deste parágrafo; exigir-lhes garantias legais; conceder-lhes autorização quando necessário; tomar-lhes conta, removê-los ou destituí-los;~~
 - ~~XIII — nomeação de curador, tutor e administrador provisórios, nos casos, previstos nos incisos "IV" e "X" deste artigo, exigir-lhe garantias legais; conceder-lhes autorização quando necessário; tomar-lhes conta, removê-los ou destituí-los; (NR) (Alterado pela Resolução TPADM nº 207, de 29.6.2016)~~
 - ~~XIV — declaração de ausência;~~
 - ~~XV — prática de atos de jurisdição voluntária necessários à proteção de incapazes e à guarda e administração de seus bens, ressalvada a competência das varas especializadas na matéria de infância e juventude e de sucessões;~~
 - ~~XVI — adoção de maiores;~~
-



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

~~XVII — partilha de todo e qualquer bem ou direito oriundo do patrimônio comum do casal ou conviventes;~~

~~XVIII — divisão de bens e direitos, bem como dissolução de condomínio, decorrentes dos procedimentos de partilha descritos no inciso XV.~~

~~XIX — execução e liquidação de suas sentenças e decisões; (NR)~~

~~XX — prática de atos de jurisdição voluntária ou contenciosa referentes à administração e guarda do patrimônio comum oriundo de casamento ou união estável. (NR)~~

~~(Incisos XV a XVIII acrescidos pela Resolução TPADM nº 207, de 29.6.2016)~~

~~Art. 26. Compete ao Juízo especializado em Fazenda Pública processar e julgar:~~

~~I — as causas em que o Estado, o Município vinculado à respectiva Comarca, entidade autárquica ou empresa pública estadual ou municipal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;~~

~~II — os mandados de segurança, *habeas data* e mandado de injunção, ressalvada a competência do Tribunal de Justiça;~~

~~III — as causas relacionadas a acidente de trabalho de que trata o inciso I do art. 109 da Constituição da República Federativa do Brasil. (Acrescido pela Resolução TPADM nº 177, de 27.8.2013)~~

~~Art. 27. Compete ao Juízo especializado em Órfãos e Sucessões processar e julgar os inventários, arrolamentos, sobrepartilhas de bens, habilitações de crédito, testamento, anulação de partilha e em geral, todo e qualquer feito relativo a sucessões e seus respectivos incidentes.~~

~~Art. 28. Compete ao Juízo especializado em Registros Públicos processar e julgar as causas que versam sobre registros públicos, loteamento e venda de imóveis à prestação e dirimir as dúvidas dos tabeliães e oficiais de registros.~~



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

~~Art. 28. Compete ao Juízo especializado em Registros Públicos processar e julgar as causas que versam sobre registros públicos e loteamento e venda de imóveis à prestação, dirimir as dúvidas dos tabeliães e oficiais de registros e exercer a inspeção permanente das serventias notariais e de registro, sem prejuízo do disposto no art. 19, inc. III, da Lei Complementar n.º 221, de 30 de dezembro de 2010. (NR) [\(Alterado pela Resolução TPADM nº 194, de 3.6.2015\)](#)~~

~~Art. 29. Compete ao Juízo especializado em Infância e Juventude, ressalvada a competência das Varas de Família, processar e julgar os assuntos disciplinados no Estatuto da Criança e do Adolescente e legislação afim, bem como pedidos de adoção de crianças ou adolescentes.~~

~~§ 1º Compete às varas referidas no caput deste artigo processar e julgar crimes contra a criança e o adolescente, ressalvados:~~

~~a) as contravenções penais da competência dos Juizados Especiais, adequando-se o dispositivo ao § 1º do art. 226 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, alterado pelo art. 29 da Lei nº 14.344/2022;~~

~~b) os crimes patrimoniais praticados fora do âmbito da violência doméstica e familiar conceituada no art. 2º da Lei Federal nº 14.344/2022;~~

~~c) os crimes de tráfico de entorpecentes e associação para fins de tráfico, quando praticados em concurso de pessoas com criança ou adolescente;~~

~~d) os crimes da competência do Tribunal do Júri.~~

~~§ 2º Compete às varas referidas no caput deste artigo:~~

~~I – processar e julgar as medidas protetivas de urgência, nos termos da Lei Federal nº 14.344/2022, em relação às crianças e adolescentes vítimas de violência;~~

~~II – conhecer e julgar os crimes em espécie previstos na Lei Federal nº 8.069/90 (ECA).~~

~~III~~



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

~~§ 3º A conexão e a continência com os crimes em espécie da competência das varas criminais previstas neste artigo importarão em unidade de processo e julgamento, sendo certo que a competência será fixada perante o juízo competente para o julgamento do crime ao qual for cominada a pena mais grave.~~

~~§ 4º As medidas protetivas de urgência e as ações penais decorrentes de violência de gênero previstas na Lei Federal nº 11.340/2006, em que, além da mulher, a criança/adolescente acaba também por vir a ser vítima da violência, em razão de ato contínuo do agressor, serão processadas e julgadas pelas Varas de Proteção à Mulher, como determina o art. 14 da Lei 11.340/2006. [\(Acrescidos pela Resolução TPADM nº 303, de 20.12.2023\)](#)~~

~~Art. 30. Compete ao Juízo especializado como Juizado Especial Cível a conciliação, o processo, o julgamento e a execução das causas cíveis de menor complexidade, nos termos do artigo 3º e seus incisos, da Lei nº 9.099/95.~~

~~Art. 31. Compete ao Juízo especializado como Juizado Especial de Fazenda Pública a conciliação, o processo, o julgamento e execução das causas cíveis de interesse do Estado e do respectivo município onde está sediado, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos Lei nº 12.153/09.~~

~~CAPÍTULO IV DA COMPETÊNCIA EM MATÉRIA CRIMINAL~~

~~Art. 32. A competência em razão da matéria ou da pessoa nos Juízos Criminais de 1º Grau do Poder Judiciário do Estado do Acre fica definida nos termos deste Capítulo.~~

~~Art. 33. Compete ao Juízo Criminal residual processar e julgar todos os feitos e incidentes penais, exceto aqueles de competência exclusiva ou privativa de vara especializada.~~

~~Art. 34. Compete ao Juízo especializado em Tribunal do Júri processar os crimes dolosos contra vida e presidir o Tribunal do Júri.~~



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

~~Art. 35. Compete ao Juízo especializado em Delitos de Drogas processar e julgar os feitos relativos aos delitos de drogas e os conexos, ressalvada a competência dos Juizados Especiais Criminais, decretar interdições, internamento e decidir sobre prevenção, repressão, assistência e medidas administrativas sobre o assunto.~~

~~Art. 35. Compete ao Juízo especializado em Delitos de Organização Criminosa processar e julgar os feitos relativos aos delitos previstos e referidos na Lei n.º 12.850, de 2 de agosto de 2013, de competência da Justiça Estadual e delitos conexos. (Alterado pela Resolução TPADM nº 229, de 21.11.2018)~~

~~§ 1º A competência definida no caput prevalecerá sobre as demais unidades jurisdicionais previstas na Lei de Organização Judiciária, ressalvada a competência legal atribuída ao Juízo da Infância e Juventude e ao Tribunal do Júri. (Acrescido pela Resolução TPADM nº 229, de 21.11.2018)~~

~~§ 2º A competência jurisdicional da Vara de Delitos de Organizações Criminosas compreende todas as fases da persecução penal, seja processual ou pré-processual. (Acrescido pela Resolução TPADM nº 229, de 21.11.2018)~~

~~§ 3º A Vara de Delitos de Organizações Criminosas terá sede na Comarca de Rio Branco e Jurisdição em todo o Estado do Acre e contará com protocolo autônomo, integrado ao Sistema de automação da Justiça, podendo expedir cartas precatórias inclusive às demais comarcas do Estado do Acre. (Acrescido pela Resolução TPADM nº 229, de 21.11.2018)~~

~~Art. 35-A. Compete ao Juízo Especializado em Delitos de Roubo e Extorsão processar e julgar os feitos relativos aos crimes previstos e referidos nos artigos 157, 158, 159 e 160, todos do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, de competência da Justiça Estadual e delitos conexos.~~



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

~~§ 1º A competência definida no caput prevalecerá sobre as demais unidades jurisdicionais previstas na Lei de Organização Judiciária, ressalvada a competência legal atribuída ao Juízo da Infância e Juventude e ao Tribunal do Júri.~~

~~§ 1º A competência definida no caput prevalecerá sobre as demais unidades jurisdicionais previstas na Lei de Organização Judiciária, ressalvada a competência legal atribuída ao Juízo da Infância e Juventude, ao Tribunal do Júri e ao Juízo de Delitos de Organização Criminosa. (Alterado pela Resolução TPADM nº 240, de 13.11.2020)~~

~~§ 2º A competência jurisdicional da Vara de Delitos de Roubo e Extorsão compreende todas as fases da persecução penal, seja processual ou pré-processual. (Incluído pela Resolução TPADM nº 240, de 13.11.2019)~~

~~Art. 36. Compete ao Juízo especializado em Execução Penal a execução da pena e seus incidentes e a correição permanente dos presídios da Comarca.~~

~~Art. 36. Compete ao Juízo especializado em Execução Penal:~~

~~Art. 36. Compete ao Juízo Especializado em Execução de Penas no Regime Fechado, com sede na Comarca de Rio Branco e jurisdição em todo Estado do Acre: (Alterado pela Resolução TPADM nº 251, de 23.9.2020)~~

~~I — a execução da pena e seus incidentes e a correição permanente dos presídios da Comarca;~~

~~I — a execução das penas no regime fechado e seus incidentes e a correição permanente dos presídios da Comarca de Rio Branco; (Alterado pela Resolução TPADM nº 251, de 23.9.2020)~~

~~II — examinar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os pedidos de apresentação de preso, efetuado mediante ofício, oriundo de autoridade policial, a fim de que, em sede de~~



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

~~delegacia de policia, sejam asseguradas as diligências indispensáveis à conclusão das investigações. (Alterado pela Resolução TPADM nº 216, de 29.8.2017)~~

~~Art. 36-A. Compete ao Juízo especializado em Execuções de Penas e Medidas Alternativas: (Acréscido pela Resolução TPADM nº 160, de 17.8.2011)~~

~~I— a execução e fiscalização de penas restritivas de direito, da suspensão condicional da pena, da suspensão condicional do processo, do regime aberto e do livramento condicional;~~

~~I— a execução e fiscalização de penas restritivas de direito, da suspensão condicional da pena, livramento condicional e das sentenças de réus condenados ao cumprimento de penas nos regimes semiaberto e aberto; (Alterado pela Resolução TPADM nº 251, de 23.9.2020)~~

~~II— fixar as condições do regime aberto e do livramento condicional;~~

~~II— fixar as condições do livramento condicional e do regime aberto nos feitos que lhe forem originários, bem como outras condições em processos enviados pelo Juízo especializado em execução penal; (Alterado pela Resolução TPADM nº 206, de 16.12.2015)~~

~~II— fixar as condições do livramento condicional e do regime aberto nos feitos que lhe forem originários, bem como outras condições em processos enviados pelo Juízo especializado em execução de penas no regime fechado; (Alterado pela Resolução TPADM nº 251, de 23.9.2020)~~

~~III— o acompanhamento e a avaliação dos resultados das penas e medidas alternativas, articulando, para esse fim, as ações das instituições, órgãos e setores, externos e internos, envolvidos no programa;~~

~~IV— desenvolver contatos e articulações com vistas na busca de parcerias e celebração de convênios e acordos capazes de ampliar e aprimorar as oportunidades de aplicação e execução das penas e medidas alternativas;~~

~~V— designar a entidade credenciada para cumprimento da pena ou medida alternativa, em cada caso, supervisionando e acompanhando seu cumprimento;~~

~~VI— inspecionar os estabelecimentos onde se efetive o cumprimento de penas ou medidas alternativas;~~

~~VII— decidir os pedidos de unificação das penas referidas no inciso I do caput deste artigo, bem como julgar os respectivos incidentes;~~



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

~~VIII — decidir casos de revogação do livramento condicional, da suspensão condicional da pena, da suspensão condicional do processo, da transação penal e regressão do regime aberto. (Acrescido pela Resolução TPADM nº 160, de 17.8.2011)~~

~~VIII — decidir casos de revogação e suspensão do livramento condicional, da suspensão condicional da pena da suspensão condicional do processo, da transação penal, da regressão do regime aberto e da reconversão de penas restritivas de direito. (Alterado pela Resolução TPADM nº 206, de 16.12.2015)~~

~~VIII — decidir casos de revogação e suspensão do livramento condicional, da suspensão condicional da pena, da regressão do regime semiaberto e aberto e da reconversão de penas restritivas de direito. (Alterado pela Resolução TPADM nº 251, de 23.9.2020)~~

~~IX — acompanhar o cumprimento da suspensão condicional do processo e da transação penal, retornando a unidade de origem no caso de cumprimento integral ou descumprimento. (Acrescido pela Resolução TPADM nº 251, de 23.9.2020)~~

~~Parágrafo único. Concorrendo na Comarca o Juízo especializado em execução de penas e medidas alternativas com o especializado em execução penal, a este competirá definir as condições gerais para a progressão de regime para o aberto e para a concessão de livramento condicional, decidindo todas as questões decorrentes da aceitação pelo reeducando até a efetiva remessa do feito ao Juízo competente para o regime menos rigoroso. (Acrescido pela Resolução TPADM nº 206, de 16.12.2015)~~

~~Parágrafo único. Concorrendo o Juízo especializado em execução de penas e medidas alternativas com o especializado em execução de penas no regime fechado, a este competirá definir as condições gerais para a progressão de regime para o semiaberto, decidindo todas as questões decorrentes da aceitação pelo reeducando até a efetiva remessa do feito ao Juízo competente para o regime menos rigoroso. (Alterado pela Resolução TPADM nº 251, de 23.9.2020)~~



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

~~Art. 36-B Compete ao Juízo especializado em inquéritos policiais, a realização da audiência de apresentação, quando da apresentação da pessoa presa em flagrante delito e as seguintes medidas:~~

~~Art. 36-B. Compete ao Juízo especializado em audiências de custódia realizar a audiência de apresentação de pessoa presa e decidir a respeito, em conformidade com a Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça. (Alterado pela Resolução TPADM nº 225, de 22.10.2018) [\(Revogado pela Resolução TPADM n. 317, de 7.8.2024\)](#)~~

- ~~I — o relaxamento de eventual prisão ilegal (Art. 310, I, do Código de Processo Penal);~~
- ~~II — a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança (Art. 310, III, do Código de Processo Penal);~~
- ~~III — a substituição da prisão em flagrante por medidas cautelares diversas (Art. 310, II, parte final, e Art. 319 do Código de Processo Penal);~~
- ~~IV — a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (art. 310, II, parte inicial, do Código de Processo Penal);~~
- ~~V — a análise da consideração do cabimento da medida penal, evitando a judicialização do conflito, corroborando para a instituição de práticas restaurativas;~~
- ~~VI — outros encaminhamentos de natureza preventiva e assistencial de urgência; — cabe conhecer e decidir sobre os atos relativos aos inquéritos, habeas corpus e mandado de segurança em matéria criminal, competindo-lhe, ainda, determinar o arquivamento do inquérito ou das peças de informação, se for o caso, observado o disposto no Art. 28 do Código de Processo Penal, enquanto não oferecida a denúncia ou queixa; e~~
- ~~VII — remeter os inquéritos às varas criminais, mediante Cartório do Distribuidor, após o oferecimento da denúncia ou da queixa. [\(Acrescido pela Resolução TPADM nº 215, de 29.8.2017\)](#) [\(Incisos revogados pela Resolução TPADM nº 225, de 22.10.2018\)](#)~~

~~Art. 37. Compete ao Juízo da Auditoria Militar processar e julgar os crimes militares definidos em lei, praticados por oficiais e praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do~~



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

~~Estado e por seus assemelhados, bem como outros assim definidos por Lei, regulando-se a sua jurisdição e competência pelas normas previstas na legislação militar.~~

~~Art. 38. Compete ao Juízo especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher processar e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei 11.340/06.~~

~~Art. 38. Compete ao Juízo especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher processar e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher e, por opção da ofendida, as ações de divórcio ou de dissolução de união estável, contemporâneas aos fatos, propostas nos termos da Lei 11.340/06, salvo se a situação de violência doméstica e familiar se iniciar após o ajuizamento da ação de divórcio ou de dissolução de união estável, quando então a ação terá preferência no juízo onde estiver. (Alterado pela Resolução TPADM nº 246, de 6.5.2020)~~

~~Art. 39. Competem ao Juízo especializado como Juizado Especial Criminal a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, nos termos da Lei nº 9.099/95.~~

~~Art. 39 A. Compete ao Juízo especializado em precatórias criminais processar e cumprir as cartas precatórias criminais. (Acrescido pela Resolução TPADM nº 229, de 21.11.2018)~~

~~Art. 39 B O cumprimento de cartas precatórias criminais poderá ser realizado sem a intermediação do juízo deprecado, devendo a oitiva das pessoas acontecer diretamente pelo juízo deprecante, por meio das plataformas digitais indicadas pelo Conselho Nacional de Justiça, em especial a videoconferência. (Acrescido pela Resolução TPADM nº 262, de 13.12.2021)~~



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 40. Nas Comarcas com uma vara cível e outra criminal, salvo disposição em contrário, observar-se quanto à competência o seguinte:~~

~~I – a Vara Cível cumulará com exclusividade a competência para processar e julgar os feitos relativos à infância e juventude, juizado especial cível, juizado especial de fazenda pública, registros públicos e exercerá a inspeção permanente das serventias notariais e de registro, sem prejuízo do disposto no art. 19, inc. III, da Lei Complementar n.º 221, de 30 de dezembro de 2010.~~

~~II – a Vara Criminal cumulará com exclusividade a competência para processar e julgar~~

~~os feitos relativos a juizado especial criminal, execução penal e corregedoria dos presídios.~~

~~II – a Vara Criminal cumulará com exclusividade a inspeção permanente nos presídios da Comarca, a competência para processar e julgar os feitos relativos ao juizado especial criminal e execução penal, exceto regime fechado. (Alterado pela Resolução TPADM nº 251, de 23.9.2020)~~

~~Art. 41. Nas Comarcas com vara única, a unidade jurisdicional terá competência plena para todos os feitos e exercerá a inspeção permanente das serventias notariais e de registro, sem prejuízo do disposto no art. 19, inc. III, da Lei Complementar n.º 221, de 30 de dezembro de 2010.~~

~~Art. 41. Nas Comarcas com vara única, a unidade jurisdicional terá competência plena para todos os feitos, exceto execução penal no regime fechado e seus incidentes, e exercerá a inspeção permanente das serventias notariais e de registro, sem prejuízo do disposto no art. 19, inciso III, da Lei Complementar nº 221, de 30 de dezembro de 2010. (Alterado pela Resolução TPADM nº 251, de 23.9.2020)~~



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

~~Art. 42. A prática e a comunicação dos atos processuais pelas Unidades jurisdicionais indicadas nesta Resolução poderão ocorrer exclusivamente por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil.~~

~~Art. 43. Esta Resolução entrará em vigor a partir de 1º de julho de 2011, revogadas as disposições em contrário.~~

~~Publique-se.~~

~~Rio Branco-AC, 2 de fevereiro de 2011~~

~~Des. **Pedro Ranzi**
Presidente~~

~~Des. **Adair Longuini**
Vice-Presidente~~

~~Des. **Samoel Evangelista**
Corregedor Geral da Justiça~~

~~Des. **Eva Evangelista**
Membro~~

~~Des. **Miracele de Souza Lopes Borges**
Membro~~



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

~~Des. Francisco Praça~~
Membro

~~Des. Arquilau Melo~~
Membro

~~Des. Feliciano Vasconcelos~~
Membro

~~Des. Izaura Maia~~
Membro

Publicado no DJe nº 4.410, de 8.4.2011, p. 3-7.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

ANEXO I

RIO BRANCO

Denominação da Unidade Judiciária	Competência
1ª Vara Cível	Cível residual – artigo 24
2ª Vara Cível	Cível residual e exclusiva de falência, recuperação judicial e extrajudicial – artigos 24 e art. 2º, § 1º
3ª Vara Cível	Cível residual – artigo 24
4ª Vara Cível	Cível residual – artigo 24
5ª Vara Cível	Cível residual – artigo 24
1ª Vara de Família	Família – artigo 25
2ª Vara de Família	Família – artigo 25
3ª Vara de Família	Família – artigo 25
1ª Vara de Fazenda Pública	Fazenda Pública – artigo 26
2ª Vara de Fazenda Pública	Fazenda Pública – artigo 26
Vara de Executivo Fiscal	Executivo Fiscal – artigo 2º, § 5º
Vara de Órfãos e Sucessões	Órfãos e Sucessões – artigo 27
Vara de Registros Públicos e de Cartas Precatórias Cíveis	Registros Públicos – artigos 28 e 2º, § 2º
1ª Vara da Infância e Juventude	Infância e Juventude – artigos 29 e 2º, § 3º
2ª Vara da Infância e Juventude	Infância e Juventude – artigos 29 e 2º, § 4º
1ª Vara Criminal	Criminal residual – artigo 33
2ª Vara Criminal	Criminal residual – artigo 33
3ª Vara Criminal	Criminal residual – artigo 33
4ª Vara Criminal	Criminal residual – artigo 33
1ª Vara do Tribunal do Júri	Tribunal do Júri – artigo 34
2ª Vara do Tribunal do Júri e Auditoria Militar	Tribunal do Júri e Auditoria Militar – artigos 34 e 37
Vara de Execução Penal	Execução Penal – artigo 36
Vara de Delitos de Drogas e Acidentes de Trânsito	Delitos de Drogas e Acidente de Trânsito – artigos 35 e 2º, § 6º
Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – artigo 38
1º Juizado Especial Cível	Juizado Especial Cível – artigo 3080
2º Juizado Especial Cível	Juizado Especial Cível – artigo 30
3º Juizado Especial Cível	Juizado Especial Cível – artigo 30



RIO BRANCO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

Juizado Especial de Fazenda Pública	Juizado Especial de Fazenda Pública – artigo 31
1º Juizado Especial Criminal	Juizado Especial Criminal – artigo 39
2º Juizado Especial Criminal	Juizado Especial Criminal – artigo 39

Denominação da Unidade Judiciária	Competência
1ª Vara Cível	Cível residual – artigo 24
2ª Vara Cível	Cível residual e exclusiva de falência, recuperação judicial e extrajudicial – artigos 24 e art. 2º, § 1º
3ª Vara Cível	Cível residual – artigo 24
4ª Vara Cível	Cível residual – artigo 24
5ª Vara Cível	Cível residual – artigo 24
1ª Vara de Família	Família – artigo 25
2ª Vara de Família	Família – artigo 25
3ª Vara de Família	Família – artigo 25
1ª Vara de Fazenda Pública	Fazenda Pública – artigo 26
2ª Vara de Fazenda Pública	Fazenda Pública – artigo 26
Vara de Execução Fiscal	Executivo Fiscal – artigo 2º, § 5º
Vara de Órfãos e Sucessões	Órfãos e Sucessões – artigo 27
Vara de Registros Públicos e de Cartas Precatórias Cíveis	Registros Públicos – artigos 28 e 2º, § 2º
1ª Vara da Infância e Juventude	Infância e Juventude – artigos 29 e 2º, § 3º
2ª Vara da Infância e Juventude	Infância e Juventude – artigos 29 e 2º, § 4º
1ª Vara Criminal	Criminal residual – artigo 33
2ª Vara Criminal	Criminal residual – artigo 33
3ª Vara Criminal	Criminal residual – artigo 33
4ª Vara Criminal	Criminal residual – artigo 33
1ª Vara do Tribunal do Júri	Tribunal do Júri – artigo 34
2ª Vara do Tribunal do Júri e Auditoria Militar	Tribunal do Júri e Auditoria Militar – artigos 34 e 37
Vara de Execuções Penais	Execução Penal – artigo 36
Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas	Execuções de Penas e Medidas Alternativas – Art. 36-A

**ANEXO I****RIO BRANCO**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça — Tribunal Pleno Administrativo

Vara de Delitos de Drogas e Acidentes de Trânsito	Delitos de Drogas e Acidente de Trânsito — artigos 35 e 2º, § 6º
Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher — artigo 38
1º Juizado Especial Cível	Juizado Especial Cível — artigo 30
2º Juizado Especial Cível	Juizado Especial Cível — artigo 30
3º Juizado Especial Cível	Juizado Especial Cível — artigo 30
Juizado Especial de Fazenda Pública	Juizado Especial de Fazenda Pública — artigo 31
1º Juizado Especial Criminal	Juizado Especial Criminal — artigo 39
2º Juizado Especial Criminal	Juizado Especial Criminal — artigo 39

(Alterado pela Resolução TPADM nº 160, de 17.8.2011)

Denominação da Unidade Judiciária	Competência
1ª Vara Cível	Cível residual — artigo 24
2ª Vara Cível	Cível residual e exclusiva de falência, recuperação judicial e extrajudicial — artigos 24 e art. 2º, § 1º
3ª Vara Cível	Cível residual — artigo 24
4ª Vara Cível	Cível residual — artigo 24
5ª Vara Cível	Cível residual — artigo 24
1ª Vara de Família	Família — artigo 25
2ª Vara de Família	Família — artigo 25
3ª Vara de Família	Família — artigo 25
1ª Vara de Fazenda Pública	Fazenda Pública — artigo 26
2ª Vara de Fazenda Pública	Fazenda Pública — artigo 26
3ª Vara de Fazenda Pública	Fazenda Pública — artigo 26
Vara de Órfãos e Sucessões	Órfãos e Sucessões — artigo 27
Vara de Registros Públicos e de Cartas Precatórias Cíveis	Registros Públicos — artigos 28 e 2º, § 2º
1ª Vara de Infância e Juventude	Infância e Juventude — artigos 29 e 2º, § 3º
2ª Vara de Infância e Juventude	Infância e Juventude — artigos 29 e 2º, § 4º
1ª Vara Criminal	Criminal residual — artigo 33
2ª Vara Criminal	Criminal residual — artigo 33
3ª Vara Criminal	Criminal residual — artigo 33
4ª Vara Criminal	Criminal residual — artigo 33



RIO BRANCO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

1ª Vara do Tribunal do Júri	Tribunal do Júri – artigo 34
2ª Vara do Tribunal do Júri e Auditoria Militar	Tribunal do Júri e Auditoria Militar – artigo 34 e 37
Vara de Execuções Penais	Execução Penal – artigo 36
Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas	Execuções de Penas e Medidas Alternativas – Art. 36-A
Vara de Delitos de Drogas e Acidentes de Trânsito	Delitos de Drogas e Acidente de Trânsito – artigos 35 e 2º, § 6º
Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – artigo 38
1º Juizado Especial Cível	Juizado Especial Cível – artigo 30
2º Juizado Especial Cível	Juizado Especial Cível – artigo 30
3º Juizado Especial Cível	Juizado Especial Cível – artigo 30
Juizado Especial de Fazenda Pública	Juizado Especial de Fazenda Pública
1º Juizado Especial Criminal	Juizado Especial Criminal – artigo 39
2º Juizado Especial Criminal	Juizado Especial Criminal – artigo 39

(Alterado pela Resolução TPADM nº 177, de 27.8.2013)



ANEXO I

RIO BRANCO

Denominação da Unidade Judiciária	Competência
1ª Vara Cível e 1ª Vara Especializada em Conflitos da Lei de Arbitragem	Cível residual e especializada em relação aos conflitos relativos à Lei de Arbitragem — artigos 24 e 2º, § 7º
2ª Vara Cível	Cível residual e exclusiva de falência, recuperação judicial e extrajudicial — artigos 24 e art. 2º, § 1º
3ª Vara Cível	Cível residual — artigo 24
4ª Vara Cível	Cível residual — artigo 24
5ª Vara Cível e 2ª Vara Especializada em Conflitos da Lei de Arbitragem	Cível residual e especializada em relação aos conflitos relativos à Lei de Arbitragem — artigos 24 e 2º, § 7º
1ª Vara de Família	Família — artigo 25
2ª Vara de Família	Família — artigo 25
3ª Vara de Família	Família — artigo 25
1ª Vara de Fazenda Pública	Fazenda Pública — artigo 26
2ª Vara de Fazenda Pública	Fazenda Pública — artigo 26
3ª Vara de Fazenda Pública	Fazenda Pública — artigo 26
Vara de Órfãos e Sucessões	Órfãos e Sucessões — artigo 27
Vara de Registros Públicos e de Cartas Precatórias Cíveis	Registros Públicos — artigos 28 e 2º, § 2º
1ª Vara de Infância e Juventude	Infância e Juventude — artigos 29 e 2º, § 3º
2ª Vara de Infância e Juventude	Infância e Juventude — artigos 29 e 2º, § 4º
1ª Vara Criminal	Criminal residual — artigo 33
2ª Vara Criminal	Criminal residual — artigo 33
3ª Vara Criminal	Criminal residual — artigo 33
4ª Vara Criminal	Criminal residual — artigo 33
1ª Vara do Tribunal do Júri	Tribunal do Júri — artigo 34 —
2ª Vara do Tribunal do Júri e Auditoria Militar	Tribunal do Júri e Auditoria Militar — artigo 34 e 37
Vara de Execuções Penais	Execução Penal — artigo 36
Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas	Execuções de Penas e Medidas Alternativas — Art. 36-A



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça — Tribunal Pleno Administrativo

Vara de Delitos de Drogas e Acidentes de Trânsito	Delitos de Drogas e Acidente de Trânsito — artigos 35 e 2º, § 6º
Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher — artigo 38
1º Juizado Especial Cível	Juizado Especial Cível — artigo 30
2º Juizado Especial Cível	Juizado Especial Cível — artigo 30
3º Juizado Especial Cível	Juizado Especial Cível — artigo 30
Juizado Especial de Fazenda Pública	Juizado Especial de Fazenda Pública
1º Juizado Especial Criminal	Juizado Especial Criminal — artigo 39
2º Juizado Especial Criminal	Juizado Especial Criminal — artigo 39

(Alterado pela Resolução TPADM nº 192, de 27.5.2015)

ANEXO I

RIO BRANCO

Denominação da Unidade Judiciária	Competência
1ª Vara Cível e 1ª Vara Especializada em Conflitos da Lei de Arbitragem	Cível residual e especializada em relação aos conflitos relativos à Lei de Arbitragem — artigos 24 e 2º, § 7º
2ª Vara Cível	Cível residual e exclusiva de falência, recuperação judicial e extrajudicial — artigos 24 e art. 2º, § 1º
3ª Vara Cível	Cível residual — artigo 24
4ª Vara Cível	Cível residual — artigo 24
5ª Vara Cível e 2ª Vara Especializada em Conflitos da Lei de Arbitragem	Cível residual e especializada em relação aos conflitos relativos à Lei de Arbitragem — artigos 24 e 2º, § 7º
1ª Vara de Família	Família — artigo 25
2ª Vara de Família	Família — artigo 25
3ª Vara de Família	Família — artigo 25
1ª Vara de Fazenda Pública	Fazenda Pública — artigo 26
2ª Vara de Fazenda Pública	Fazenda Pública — artigo 26
3ª Vara de Fazenda Pública	Fazenda Pública — artigo 26
Vara de Órfãos e Sucessões	Órfãos e Sucessões — artigo 27
Vara de Registros Públicos e de Cartas Precatórias Cíveis	Registros Públicos — artigos 28 e 2º, § 2º



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça — Tribunal Pleno Administrativo

1ª Vara de Infância e Juventude	Infância e Juventude — artigos 29 e 2º, § 3º
2ª Vara de Infância e Juventude	Infância e Juventude — artigos 29 e 2º, § 4º
1ª Vara Criminal	Criminal residual — artigo 33
2ª Vara Criminal	Criminal residual — artigo 33
3ª Vara Criminal	Criminal residual — artigo 33
4ª Vara Criminal	Criminal residual — artigo 33
1ª Vara do Tribunal do Júri	Tribunal do Júri — artigo 34
2ª Vara do Tribunal do Júri e Auditoria Militar	Tribunal do Júri e Auditoria Militar — artigo 34 e 37
Vara de Execuções Penais	Execução Penal — artigo 36
Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas	Execuções de Penas e Medidas Alternativas — Art. 36-A
Vara de Delitos de Drogas e Acidentes de Trânsito	Delitos de Drogas e Acidente de Trânsito — artigos 35 e 2º, § 6º
Vara de Proteção à Mulher	Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher — artigo 38
1º Juizado Especial Cível	Juizado Especial Cível — artigo 30
2º Juizado Especial Cível	Juizado Especial Cível — artigo 30
3º Juizado Especial Cível	Juizado Especial Cível — artigo 30
Juizado Especial de Fazenda Pública	Juizado Especial de Fazenda Pública
1º Juizado Especial Criminal	Juizado Especial Criminal — artigo 39
2º Juizado Especial Criminal	Juizado Especial Criminal — artigo 39

(Alterado pela Resolução TPADM nº 195, de 9.9.2015)



ANEXO I

RIO BRANCO

Denominação da Unidade Judiciária	Competência
1ª Vara Cível	Cível residual – Art. 24.
2ª Vara Cível	Cível residual e exclusiva de falência, recuperação judicial e extrajudicial – Art. 24 e Art. 2º, § 1º.
3ª Vara Cível	Cível residual – Art. 24.
4ª Vara Cível	Cível residual – Art. 24.
5ª Vara Cível	Cível residual – Art. 24.
1ª Vara da Família	Família – Art. 25.
2ª Vara da Família	Família – Art. 25.
3ª Vara da Família	Família – Art. 25.
1ª Vara da Fazenda Pública	Fazenda Pública – Art. 26.
2ª Vara da Fazenda Pública	Fazenda Pública – Art. 26.
Vara de Execução Fiscal	Executivo Fiscal – Art. 2º, § 5º.
Vara de Órfãos e Sucessões	Órfãos e Sucessões – Art. 27.
Vara de Registro Público e de Cartas Precatórias Cíveis	Registros Públicos – Art. 28 e Art. 2º, § 2º.
1ª Vara da Infância e Juventude	Infância e Juventude – Art. 29 e Art. 2º, § 3º.
2ª Vara da Infância e Juventude	Infância e Juventude – Art. 29 e Art. 2º, § 4º.
1ª Vara Criminal	Criminal residual – Art. 33.
2ª Vara Criminal	Criminal residual – Art. 33.
3ª Vara Criminal	Criminal residual – Art. 33.
4ª Vara Criminal	Criminal residual – Art. 33.
1ª Vara do Tribunal do Júri	Tribunal do Júri – Art. 34.
2ª Vara do Tribunal do Júri e Auditoria Militar	Tribunal do Júri e Auditoria Militar – Art. 34 e Art. 37.
Vara de Execuções Penais	Execução Penal – Art. 36.
Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas	Execuções Penais e Medidas Alternativas – Art. 36-A.
Vara de Delitos de Drogas e Acidentes de Trânsito	Delitos de Drogas e Acidentes de Trânsito – Art. 35 e Art. 2º, § 6º.
Vara de Proteção à Mulher	Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – Art. 38.
1º Juizado Especial Cível	Juizado Especial Cível – Art. 30.
2º Juizado Especial Cível	Juizado Especial Cível – Art. 30.
3º Juizado Especial Cível	Juizado Especial Cível – Art. 30.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

Juizado Especial da Fazenda Pública	Juizado Especial de Fazenda Pública – Art. 31.
1º Juizado Especial Criminal	Juizado Especial Criminal e juízo especializado em inquéritos policiais – Art. 39, Art. 36-B e Art. 2º, § 11.
2º Juizado Especial Criminal	Juizado Especial Criminal e juízo especializado em inquéritos policiais – Art. 39, Art. 36-B e Art. 2º, § 11.

[\(Alterado pela Resolução TPADM nº 215, de 29.8.2017\)](#)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

RIO BRANCO

ANEXO I

Denominação da Unidade Judiciária	Competência
1ª Vara Cível	Cível residual – Art. 24.
2ª Vara Cível	Cível residual e exclusiva de falência, recuperação judicial e extrajudicial – Art. 24 e Art. 2º, § 1º.
3ª Vara Cível	Cível residual – Art. 24.
4ª Vara Cível	Cível residual – Art. 24.
5ª Vara Cível	Cível residual – Art. 24.
1ª Vara da Família	Família – Art. 25.
2ª Vara da Família	Família – Art. 25.
3ª Vara da Família	Família – Art. 25.
1ª Vara da Fazenda Pública	Fazenda Pública – Art. 26.
2ª Vara da Fazenda Pública	Fazenda Pública – Art. 26.
Vara de Execução Fiscal	Executivo Fiscal – Art. 2º, § 5º.
Vara de Órfãos e Sucessões	Órfãos e Sucessões – Art. 27.
Vara de Registro Público e de Cartas Precatórias Cíveis	Registros Públicos – Art. 28 e Art. 2º, § 2º.
1ª Vara da Infância e Juventude	Infância e Juventude – Art. 29 e Art. 2º, § 3º.
2ª Vara da Infância e Juventude	Infância e Juventude – Art. 29 e Art. 2º, § 4º.
1ª Vara Criminal	Criminal residual – Art. 33.
2ª Vara Criminal	Criminal residual – Art. 33.
3ª Vara Criminal	Criminal residual – Art. 33.
4ª Vara Criminal	Criminal residual – Art. 33.
1ª Vara do Tribunal do Júri	Tribunal do Júri – Art. 34.
2ª Vara do Tribunal do Júri e Auditoria Militar	Tribunal do Júri e Auditoria Militar – Art. 34 e Art. 37.
Vara de Execuções Penais	Execução Penal – Art. 36.
Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas	Execuções Penais e Medidas Alternativas e de Audiências de Custódia – Art. 36-A e Art. 36-B.
Vara de Delitos de Drogas e Acidentes de Trânsito	Delitos de Drogas e Acidentes de Trânsito – Art. 35 e Art. 2º, § 6º.
Vara de Proteção à Mulher	Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – Art. 38.
1º Juizado Especial Cível	Juizado Especial Cível – Art. 30.
2º Juizado Especial Cível	Juizado Especial Cível – Art. 30.
3º Juizado Especial Cível	Juizado Especial Cível – Art. 30.

Juizado Especial da Fazenda Pública	Juizado Especial de Fazenda Pública - Art. 31.
1º Juizado Especial Criminal	Juizado Especial Criminal - Art. 39.
2º Juizado Especial Criminal	Juizado Especial Criminal - Art. 39.

~~(Alterado pela Resolução TPADM nº 225, de 22.10.2018)~~



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça — Tribunal Pleno Administrativo

ANEXO I

RIO-BRANCO

Denominação da Unidade Judiciária	Competência
1ª Vara Cível	Cível residual — Art. 24
2ª Vara Cível	Cível residual e exclusiva de falência, recuperação judicial e extrajudicial — Art. 24 e Art. 2º, § 1º
3ª Vara Cível	Cível residual — Art. 24
4ª Vara Cível	Cível residual — Art. 24
5ª Vara Cível	Cível residual — Art. 24
1ª Vara de Família	Família — Art. 25
2ª Vara de Família	Família — Art. 25
3ª Vara de Família	Família — Art. 25
1ª Vara de Fazenda Pública	Fazenda Pública — Art. 26
2ª Vara de Fazenda Pública	Fazenda Pública — Art. 26
Vara de Execução Fiscal	Executivo Fiscal — Art. 2º, § 5º
Vara de Registros Públicos, Órfãos e Sucessões e de Cartas Precatórias Cíveis	Registros Públicos — Art. 27, Art. 28 e Art. 2º, § 2º
1ª Vara da Infância e Juventude	Infância e Juventude — Art. 29 e Art. 2º, § 3º
2ª Vara da Infância e Juventude	Infância e Juventude — Art. 29 e Art. 2º, § 4º
1ª Vara Criminal	Criminal residual — Art. 33
2ª Vara Criminal	Criminal residual — Art. 33
3ª Vara Criminal	Criminal residual — Art. 33
4ª Vara Criminal	Criminal residual — Art. 33
5ª Vara Criminal	Criminal residual — Art. 33
Vara de Delitos de Organizações Criminosas	Delitos de Organizações Criminosas e conexos — Art. 35
1ª Vara do Tribunal do Júri	Tribunal do Júri — Art. 34
2ª Vara do Tribunal do Júri e Auditoria Militar	Tribunal do Júri e Auditoria Militar — Art. 34 e Art. 37
Vara de Execuções Penais	Execução Penal — Art. 36
Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas	Execuções de Penas e Medidas Alternativas e de Audiências de Custódia — Art. 36-A e Art. 36-B
Vara de Proteção à Mulher	Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher — Art. 38

1º Juizado Especial Cível	Juizado Especial Cível — Art. 30
2º Juizado Especial Cível	Juizado Especial Cível — Art. 30
3º Juizado Especial Cível	Juizado Especial Cível — Art. 30.
Juizado Especial da Fazenda Pública	Juizado Especial de Fazenda Pública — Art. 31
1º Juizado Especial Criminal	Juizado Especial Criminal e Precatórias Criminais — Art. 39 e Art. 39-A.
2º Juizado Especial Criminal	Juizado Especial Criminal e Precatórias Criminais — Art. 39 e Art. 39-A.

(Alterado pela Resolução TPADM nº 229, de 21.11.2018)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
~~Tribunal de Justiça — Tribunal Pleno Administrativo~~

RIO-BRANCO

ANEXO I

Denominação da Unidade Judiciária	Competência
1ª Vara Cível	Cível residual — Art. 24
2ª Vara Cível	Cível residual e exclusiva de falência, recuperação judicial e extrajudicial — Art. 24 e Art. 2º, § 1º
3ª Vara Cível	Cível residual — Art. 24
4ª Vara Cível	Cível residual — Art. 24
5ª Vara Cível	Cível residual — Art. 24
1ª Vara de Família	Família — Art. 25
2ª Vara de Família	Família — Art. 25
3ª Vara de Família	Família — Art. 25
1ª Vara da Fazenda Pública	Fazenda Pública — Art. 26
2ª Vara da Fazenda Pública	Fazenda Pública — Art. 26
Vara de Execução Fiscal	Executivo Fiscal — Art. 2º, § 5º
Vara de Registros Públicos, Órfãos e Sucessões e de Cartas Precatórias Cíveis	Registros Públicos — Art. 27, Art. 28 e Art. 2º, § 2º
1ª Vara da Infância e Juventude	Infância e Juventude — Art. 29 e Art. 2º, § 3º
2ª Vara da Infância e Juventude	Infância e Juventude — Art. 29 e Art. 2º, § 4º
1ª Vara Criminal	Criminal residual — Art. 33
2ª Vara Criminal	Criminal residual — Art. 33
3ª Vara Criminal	Criminal residual — Art. 33
4ª Vara Criminal	Criminal residual — Art. 33



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
~~Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo~~

RIO BRANCO

ANEXO I

Denominação da Vara	Competência
Vara de Delitos de Organizações Criminosas	Delitos de Organizações Criminosas e conexos – Art. 35
Vara de Delitos de Roubo e Extorsão	Delitos de roubo e extorsão – Art. 35-A
1ª Vara do Tribunal do Júri	Tribunal do Júri – Art. 34
2ª Vara do Tribunal do Júri e Auditoria Militar	Tribunal do Júri e Auditoria Militar – Art. 34 e Art. 37
Vara de Execuções Penais	Execução Penal – Art. 36
Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas	Execuções de Penas e Medidas Alternativas e de Audiências de Custódia – Art. 36-A e Art. 36-B
Vara de Proteção à Mulher	Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – Art. 38
1º Juizado Especial Cível	Juizado Especial Cível – Art. 30
2º Juizado Especial Cível	Juizado Especial Cível – Art. 30
3º Juizado Especial Cível	Juizado Especial Cível – Art. 30
Juizado Especial da Fazenda Pública	Juizado Especial da Fazenda Pública – Art. 31
1º Juizado Especial Criminal	Juizado Especial Criminal e Precatórias Criminais – Art. 39 e Art. 39-A.
2º Juizado Especial Criminal	Juizado Especial Criminal e Precatórias Criminais – Art. 39 e Art. 39-A.

~~(Alterado pela Resolução TPADM nº 240, de 13.11.2019)~~



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

ANEXO I

RIO BRANCO

DENOMINAÇÃO DA UNIDADE JUDICIÁRIA	COMPETÊNCIA
1ª Vara Cível	Cível residual — Art. 24.
2ª Vara Cível	Cível residual e exclusiva de falência, recuperação judicial e extrajudicial — Art. 24 e Art. 2º, § 1º.
3ª Vara Cível	Cível residual — Art. 24.
4ª Vara Cível	Cível residual — Art. 24.
5ª Vara Cível	Cível residual — Art. 24.
1ª Vara de Família	Família — Art. 25.
2ª Vara de Família	Família — Art. 25.
3ª Vara de Família	Família — Art. 25.
1ª Vara da Fazenda Pública	Fazenda Pública — Art. 26.
2ª Vara da Fazenda Pública	Fazenda Pública — Art. 26.
Vara de Execução Fiscal	Executivo Fiscal — Art. 2º, § 5º.
Vara de Registros Públicos, Órfãos e Sucessões e de Cartas Precatórias Cíveis	Registros Públicos — Art. 27, Art. 28 e Art. 2º, § 2º.
1ª Vara da Infância e Juventude	Infância e Juventude — Art. 29 e Art. 2º, § 3º.
2ª Vara da Infância e Juventude	Infância e Juventude — Art. 29 e Art. 2º, § 4º.
1ª Vara Criminal	Criminal residual — Art. 33.

2^a Vara Criminal	Criminal residual — Art. 33.
3^a Vara Criminal	Criminal residual — Art. 33.
4^a Vara Criminal	Criminal residual — Art. 33.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça — Tribunal Pleno Administrativo

/ANEXO I

RIO BRANCO

DENOMINAÇÃO DA UNIDADE JUDICIÁRIA	COMPETÊNCIA
Vara de Delitos de Organizações Criminosas	Delitos de Organizações Criminosas e conexos — Art. 35.
Vara de Delitos de Roubo e Extorsão	Delitos de roubo e extorsão — Art. 35-A.
1ª Vara do Tribunal do Júri	Tribunal do Júri — Art. 34.
2ª Vara do Tribunal do Júri e Auditoria Militar	Tribunal do Júri e Auditoria Militar — Art. 34 e Art. 37.
Vara de Execuções de Penas no Regime Fechado	Execução de Penas no regime fechado em todo Estado e Corregedoria de Presídios da Comarca de Rio Branco — Art. 36.
Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas	Execução e fiscalização de Medidas Alternativas; execução de penas, exceto no regime fechado; Audiências de Custódia — Art. 36-A e Art. 36-B.
Vara de Proteção à Mulher	Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher — Art. 38.
1º Juizado Especial Cível	Juizado Especial Cível — Art. 30.
2º Juizado Especial Cível	Juizado Especial Cível — Art. 30.
3º Juizado Especial Cível	Juizado Especial Cível — Art. 30.
Juizado Especial da Fazenda Pública	Juizado Especial da Fazenda Pública — Art. 31.
1º Juizado Especial Criminal	Juizado Especial Criminal e Precatórias Criminais — Art. 39 e Art. 39-A.
2º Juizado Especial Criminal	Juizado Especial Criminal e Precatórias Criminais — Art. 39 e Art. 39-A.

(Alterado pela Resolução TPADM nº 251, de 7.10.2020)

+



Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

ANEXO I

RIO BRANCO

Denominação da Unidade Judiciária	Competência
1ª Vara Cível	Cível residual – Art. 24.
2ª Vara Cível	Cível residual e exclusiva de falência, recuperação judicial e extrajudicial – Art. 24 e Art. 2º, § 1º.
3ª Vara Cível	Cível residual – Art. 24.
4ª Vara Cível	Cível residual – Art. 24.
5ª Vara Cível	Cível residual – Art. 24.
1ª Vara de Família	Família – Art. 25.
2ª Vara de Família	Família – Art. 25.
3ª Vara de Família	Família – Art. 25.
1ª Vara da Fazenda Pública	Fazenda Pública – Art. 26.
2ª Vara da Fazenda Pública	Fazenda Pública – Art. 26.
Vara de Execução Fiscal	Executivo Fiscal – Art. 2º, § 5º.
Vara de Registros Públicos, Órfãos e Sucessões e de Cartas Precatórias Cíveis	Registros Públicos – Art. 27, Art. 28 e Art. 2º, § 2º.
1ª Vara da Infância e Juventude	Infância e Juventude – Art. 29 e Art. 2º, § 3º.
2ª Vara da Infância e Juventude	Infância e Juventude – Art. 29 e Art. 2º, § 4º.
1ª Vara Criminal	Criminal residual – Art. 33.
2ª Vara Criminal	Criminal residual – Art. 33.
3ª Vara Criminal	Criminal residual – Art. 33.
4ª Vara Criminal	Criminal residual – Art. 33.
Vara de Delitos de Organizações Criminosas	Delitos de Organizações Criminosas e Conexos – Art. 35.
Vara de Delitos de Roubo e Extorsão	Delitos de Roubo e Extorsão – Art. 35-A.
1ª Vara do Tribunal do Júri	Tribunal do Júri – Art. 34.
2ª Vara do Tribunal do Júri e Auditoria Militar	Tribunal do Júri e Auditoria Militar – Art. 34 e Art. 37.
Vara de Execuções de Penas no Regime Fechado	Execução de Penas no regime fechado em todo o Estado e Corregedoria de Presídios da Comarca de Rio Branco – Art. 36.

Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas	Execução e Fiscalização de Medidas Alternativas; Execução de Penas, exceto no regime fechado; Audiências de Custódia — Art. 36-A e Art. 36-B.
1ª Vara de Proteção à Mulher	Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher — Art. 38.
2ª Vara de Proteção à Mulher	Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher — Art. 38.
1º Juizado Especial Cível	Juizado Especial Cível — Art. 30.
2º Juizado Especial Cível	Juizado Especial Cível — Art. 30.
3º Juizado Especial Cível	Juizado Especial Cível — Art. 30.
Juizado Especial da Fazenda Pública	Juizado Especial de Fazenda Pública — Art. 31
Juizado Especial Criminal	Juizado Especial Criminal e Precatórias Criminais — Art. 39 e Art. 39-A.

(Alterado pela Resolução TPADM nº 284, de 15.12.2022)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça — Tribunal Pleno Administrativo

ANEXO I

RIO BRANCO

Denominação da Unidade Judiciária	Competência
1ª Vara Cível	Cível residual – Art. 24.
2ª Vara Cível	Cível residual e exclusiva de falência, recuperação judicial e extrajudicial – Art. 24 e Art. 2º, § 1º.
3ª Vara Cível	Cível residual – Art. 24
4ª Vara Cível	Cível residual – Art. 24
5ª Vara Cível	Cível residual – Art. 24
1ª Vara de Família	Família – Art. 25
2ª Vara de Família	Família – Art. 25
3ª Vara de Família	Família – Art. 25
1ª Vara da Fazenda Pública	Fazenda Pública – Art. 26.
2ª Vara da Fazenda Pública	Fazenda Pública – Art. 26.
Vara de Execução Fiscal	Executivo Fiscal – Art. 2º, § 5º.
Vara de Registro Públicos, Órfãos e Sucessões e Cartas Precatórias Cíveis	Registros Públicos – Art. 27, Art. 28 e Art. 2º, § 2º.
1ª Vara da Infância e Juventude	Infância e Juventude – Art. 29 e Art. 2º, § 3º.
2ª Vara da Infância e Juventude	Infância e Juventude – Art. 29 e Art. 2º, § 4º e crimes de violência doméstica e familiar contra a criança e ao adolescente
1ª Vara Criminal	Criminal residual – Art. 33.
2ª Vara Criminal	Criminal residual – Art. 33.
3ª Vara Criminal	Criminal residual – Art. 33.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

4ª Vara Criminal	Criminal residual – Art. 33.
Vara de Delitos de Organizações Criminosas	Delitos de Organizações Criminosas e Conexos – Art. 35.
Vara de Delitos de Roubo e Extorsão	Delitos de Roubo e Extorsão – Art. 35-A.
1ª Vara do Tribunal do Júri	Tribunal do Júri – Art. 34.
2ª Vara do Tribunal do Júri e Auditoria Militar	Tribunal do Júri e Auditoria Militar – Art. 34 e Art. 37.
Vara de Execuções de Penas no Regime Fechado	Execução de Penas no regime fechado em todo o Estado e Corregedoria de Presídios da Comarca de Rio Branco – Art. 36.
Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas	Execução e Fiscalização de Medidas Alternativas; Execução de Penas, exceto no regime fechado; Audiências de Custódia – Art. 36-A e Art. 36-B.
1ª Vara de Proteção à Mulher	Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – Art. 38.
2ª Vara de Proteção à Mulher	Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – Art. 38.
1º Juizado Especial Cível	Juizado Especial Cível – Art. 30.
2º Juizado Especial Cível	Juizado Especial Cível – Art. 30.
3º Juizado Especial Cível	Juizado Especial Cível – Art. 30.
Juizado Especial da Fazenda Pública	Juizado Especial de Fazenda Pública – Art. 31
Juizado Especial Criminal	Juizado Especial Criminal e Precatórias Criminais – Art. 39 e Art. 39-A.

~~(Alterado pela Resolução TPADM nº 303, de 20.12.2023)~~



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça — Tribunal Pleno Administrativo

ANEXO I

RIO BRANCO

Denominação da Unidade Judiciária	Competência
1ª Vara Cível	Cível residual – Art. 24.
2ª Vara Cível	Cível residual e exclusiva de falência, recuperação judicial e extrajudicial – Art. 24 e Art. 2º, § 1º.
3ª Vara Cível	Cível residual – Art. 24
4ª Vara Cível	Cível residual – Art. 24
5ª Vara Cível	Cível residual – Art. 24
6ª Vara Cível	Cível residual – Art. 24
1ª Vara de Família	Família – Art. 25
2ª Vara de Família	Família – Art. 25
3ª Vara de Família	Família – Art. 25
1ª Vara da Fazenda Pública	Fazenda Pública – Art. 26.
2ª Vara da Fazenda Pública	Fazenda Pública – Art. 26.
Vara de Execução Fiscal	Executivo Fiscal – Art. 2º, § 5º.
Vara de Registros Públicos, Órfãos e Sucessões e de Cartas Precatórias Cíveis	Registros Públicos – Art. 27, Art. 28 e Art. 2º, § 2º.
1ª Vara da Infância e Juventude	infância e Juventude – Art. 29 e Art. 2º, § 3º.
2ª Vara da Infância e Juventude	infância e Juventude – Art. 29 e Art. 2º, § 4º.
1ª Vara Criminal	Criminal residual – Art. 33.
2ª Vara Criminal	Criminal residual – Art. 33.
3ª Vara Criminal	Criminal residual – Art. 33.
Vara de Delitos de Organizações Criminosas	Delitos de Organizações Criminosas e Conexos – Art. 35.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

Tribunal de Justiça — Tribunal Pleno Administrativo

Vara de Delitos de Roubo e Extorsão	Delitos de Roubo e Extorsão — Art. 35-A.
1ª Vara do Tribunal do Júri	Tribunal do Júri — Art. 34.
2ª Vara do Tribunal do Júri e Auditoria Militar	Tribunal do Júri e Auditoria Militar — Art. 34 e Art. 37.
Vara de Execuções de Penas no Regime Fechado	Execução de Penas no regime fechado em todo o Estado e Corregedoria de Presídios da Comarca de Rio Branco — Art. 36.
Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas	Execução e Fiscalização de Medidas Alternativas; Execução de Penas, exceto no regime fechado; Audiências de Custódia — Art. 36-A e Art. 36-B.
1ª Vara de Proteção à Mulher	Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher — Art. 38.
2ª Vara de Proteção à Mulher	Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher — Art. 38.
1º Juizado Especial Cível	Juizado Especial Cível — Art. 30.
2º Juizado Especial Cível	Juizado Especial Cível — Art. 30.
3º Juizado Especial Cível	Juizado Especial Cível — Art. 30.
Juizado Especial da Fazenda Pública	Juizado Especial de Fazenda Pública — Art. 31
Juizado Especial Criminal	Juizado Especial Criminal e Precatórias Criminais — Art. 39 e Art. 39-A.

~~(Alterado pela Resolução TPADM nº 305, de 20.12.2023)~~



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça — Tribunal Pleno Administrativo

ANEXO I

RIO BRANCO

Denominação da Unidade Judiciária	Competência
1ª Vara Cível	Cível residual – Art. 24.
2ª Vara Cível	Cível residual e exclusiva de falência, recuperação judicial e extrajudicial – Art. 24 e Art. 2º, § 1º.
3ª Vara Cível	Cível residual – Art. 24
4ª Vara Cível	Cível residual – Art. 24
5ª Vara Cível	Cível residual – Art. 24
6ª Vara Cível	Cível residual – Art. 24
1ª Vara de Família	Família – Art. 25
2ª Vara de Família	Família – Art. 25
3ª Vara de Família	Família – Art. 25
1ª Vara da Fazenda Pública	Fazenda Pública – Art. 26.
2ª Vara da Fazenda Pública	Fazenda Pública – Art. 26.
Vara de Execução Fiscal	Executivo Fiscal – Art. 2º, § 5º.
Vara de Registros Públicos, Órfãos e Sucessões e de Cartas Precatórias Cíveis	Registros Públicos – Art. 27, Art. 28 e Art. 2º, § 2º.
1ª Vara da Infância e Juventude	Infância e Juventude – Art. 29 e Art. 2º, § 3º.
2ª Vara da Infância e Juventude	Infância e Juventude – Art. 29 e Art. 2º, § 4º.
1ª Vara Criminal	Criminal residual – Art. 33.
2ª Vara Criminal	Criminal residual – Art. 33.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

3ª Vara Criminal	Criminal residual – Art. 33.
4ª Vara Criminal	Criminal residual – Art. 33
Vara de Delitos de Organizações Criminosas	Delitos de Organizações Criminosas e Conexos – Art. 35.
Vara de Delitos de Roubo e Extorsão	Delitos de Roubo e Extorsão – Art. 35-A.
1ª Vara do Tribunal do Júri	Tribunal do Júri – Art. 34.
2ª Vara do Tribunal do Júri e Auditoria Militar	Tribunal do Júri e Auditoria Militar – Art. 34 e Art. 37.
Vara de Execuções de Penas no Regime Fechado	Execução de Penas no regime fechado em todo o Estado e Corregedoria de Presídios da Comarca de Rio Branco – Art. 36.
Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas	Execução e Fiscalização de Medidas Alternativas; Execução de Penas, exceto no regime fechado; Audiências de Custódia – Art. 36-A e Art. 36-B.
1ª Vara de Proteção à Mulher	Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – Art. 38.
2ª Vara de Proteção à Mulher	Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – Art. 38.
1º Juizado Especial Cível	Juizado Especial Cível – Art. 30.
2º Juizado Especial Cível	Juizado Especial Cível – Art. 30.
3º Juizado Especial Cível	Juizado Especial Cível – Art. 30.
Juizado Especial da Fazenda Pública	Juizado Especial de Fazenda Pública – Art. 31
Juizado Especial Criminal	Juizado Especial Criminal e Precatórias Criminais – Art. 39 e Art. 39-A.
Vara de Apoio à Jurisdição	Vinculada ao Núcleo e a designação – Art. 2º-A

—(Alterado pela Resolução TPADM nº 306, de 21.12.2023)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça — Tribunal Pleno Administrativo

ANEXO I

RIO BRANCO

Denominação da Unidade Judiciária	Competência
1ª Vara Cível	Cível residual – Art. 24.
2ª Vara Cível	Cível residual e exclusiva de falência, recuperação judicial e extrajudicial – Art. 24 e Art. 2º, § 1º.
3ª Vara Cível	Cível residual – Art. 24.
4ª Vara Cível	Cível residual – Art. 24.
5ª Vara Cível	Cível residual – Art. 24.
1ª Vara de Família	Família – Art. 25.
2ª Vara de Família	Família – Art. 25.
3ª Vara de Família	Família – Art. 25.
1ª Vara da Fazenda Pública	Fazenda Pública – Art. 26.
2ª Vara da Fazenda Pública	Fazenda Pública – Art. 26.
Vara de Execução Fiscal	Executivo Fiscal – Art. 2º, § 5º.
Vara de Registros Públicos, Órfãos e Sucessões e de Cartas Precatórias Cíveis	Registros Públicos – Art. 27, Art. 28 e Art. 2º, § 2º.
1ª Vara da Infância e Juventude	Infância e Juventude – Art. 29 e Art. 2º, § 3º.
2ª Vara da Infância e Juventude	Infância e Juventude – Art. 29 e Art. 2º, § 4º.
1ª Vara Criminal	Criminal residual – Art. 33.
2ª Vara Criminal	Criminal residual – Art. 33.
3ª Vara Criminal	Criminal residual – Art. 33.
4ª Vara Criminal	Criminal residual – Art. 33.
Vara de Delitos de Organizações Criminosas	Delitos de Organizações Criminosas e Conexos – Art. 35.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

~~Tribunal de Justiça — Tribunal Pleno Administrativo~~

Vara de Delitos de Roubo e Extorsão	Delitos de Roubo e Extorsão — Art. 35-A.
1ª Vara do Tribunal do Júri	Tribunal do Júri — Art. 34.
2ª Vara do Tribunal do Júri e Auditoria Militar	Tribunal do Júri e Auditoria Militar — Art. 34 e Art. 37.
Vara de Execuções de Penas no Regime Fechado	Execução de Penas no regime fechado em todo o Estado e Corregedoria de Presídios da Comarca de Rio Branco — Art. 36.
Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas	Execução e Fiscalização de Medidas Alternativas; Execução de Penas, exceto no regime fechado.
1ª Vara de Proteção à Mulher	Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher — Art. 38.
2ª Vara de Proteção à Mulher	Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher — Art. 38.
1º Juizado Especial Cível	Juizado Especial Cível — Art. 30.
2º Juizado Especial Cível	Juizado Especial Cível — Art. 30.
3º Juizado Especial Cível	Juizado Especial Cível — Art. 30.
Juizado Especial da Fazenda Pública	Juizado Especial de Fazenda Pública — Art. 31.
Juizado Especial Criminal	Juizado Especial Criminal e Precatórias Criminais — Art. 39 e Art. 39-A.
Vara de Apoio à Jurisdição	Vinculada ao grupo e à designação.
Vara Estadual do Juiz das Garantias	Audiências de Custódias e Medidas Cautelares Criminais residuais em todo Estado (artigo 2º, §14), ressalvada a competência da Lei 11.434/06 – Lei Maria da Penha –, competência dos crimes contra a vida (Tribunal do Júri) e competência originária dos Tribunais (foro por prerrogativa de função).

~~(Alterado pela Resolução TPADM n. 317, de 7.8.2024)~~



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça — Tribunal Pleno Administrativo

ANEXO II

CRUZEIRO DO SUL

Denominação da Unidade Judiciária	Competência
1ª Vara Cível	Cível residual e privativa de registros públicos — artigos 24 e 5º, § 1º
2ª Vara Cível	Cível residual e privativa de família, órfãos e sucessões e infância e juventude — artigos 24 e 5º, § 2º
1ª Vara Criminal	Criminal residual e privativa de Juizado Especial Criminal e do Tribunal do Júri — artigos 33 e 5º, § 3º
2ª Vara Criminal	Criminal residual e privativa de lesões e homicídios culposos, delitos de drogas, execução penal — artigos 33 e 5º, § 4º
Juizado Especial Cível	Juizado Especial Cível e Juizado Especial de Fazenda Pública — artigos 30, 31 e 5º, § 5º

ANEXO II

CRUZEIRO DO SUL

Denominação da Unidade Judiciária	Competência
1ª Vara Cível	Cível residual e privativa de registros públicos — artigos 24 e 5º, § 1º
2ª Vara Cível	Cível residual e privativa de família, órfãos e sucessões — artigos 24 e 5º, § 2º (NR)
1ª Vara Criminal	Criminal residual e privativa de Juizado Especial Criminal e do Tribunal do Júri — artigos 33 e 5º, § 3º
2ª Vara Criminal	Criminal residual e privativa de lesões e homicídios culposos, delitos de drogas, execução penal — artigos 33 e 5º, § 4º
Juizado Especial Cível e de Fazenda Pública	Juizado Especial Cível e Juizado Especial de Fazenda Pública — artigos 30, 31 e 5º, § 5º
Vara da Infância e Juventude	Infância e Juventude — artigos 29 e 5º, § 6º

(Alterado pela Resolução TPADM nº 165, de 1º.2.2012)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça — Tribunal Pleno Administrativo

ANEXO II

Denominação da Unidade Judiciária	Competência
1ª Vara Cível	Cível residual e privativa de registros públicos — artigos 24 e 5º, § 1º
2ª Vara Cível	Cível residual e privativa de família, órfãos e sucessões — artigos 24 e 5º, § 2º
1ª Vara Criminal	Criminal residual e privativa de Juizado Especial Criminal e do Tribunal do Júri — artigos 33 e 5º, § 3º
2ª Vara Criminal	Criminal residual e privativa de lesões e homicídios culposos decorrentes de acidentes de trânsito, delitos de drogas, ressalvada a competência do Juizado Especial Criminal — artigos 33 e 5º, § 4º
Juizado Especial Cível e de Fazenda Pública	Juizado Especial Cível e Juizado Especial de Fazenda Pública — artigos 30, 31 e 5º, § 5º
Vara da Infância e Juventude	Infância e Juventude — artigos 29 e 5º, § 6º
Vara de Proteção à Mulher e Execução Penal	Proteção à Mulher e Execução Penal — artigos 35, 36, 36-A, 38, 5º, § 7º

(Alterado pela Resolução TPADM nº 204, de 24.2.2016)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça — Tribunal Pleno Administrativo

ANEXO II

CRUZEIRO DO SUL

Denominação da Unidade Judiciária	Competência
1ª Vara Cível	Cível residual e privativa de registros públicos — artigos 24 e 5º, § 1º
2ª Vara Cível	Cível residual e privativa de família, órfãos e sucessões — artigos 24 e 5º, § 2º
1ª Vara Criminal	Criminal residual e privativa de Juizado Especial Criminal e do Tribunal do Júri — artigos 33 e 5º, § 3º
2ª Vara Criminal	Criminal residual, ressalvada a competência do Juizado Especial Criminal e de execução penal — artigos 33, 36 e 5º, § 4º
Juizado Especial Cível e de Fazenda Pública	Juizado Especial Cível e Juizado Especial de Fazenda Pública — artigos 30, 31 e 5º, § 5º
Vara da Infância e Juventude	Infância e Juventude — artigos 29 e 5º, § 6º
Vara de Proteção à Mulher e Execução Penal	Proteção à Mulher e Execução Penal e de Medidas Alternativas — artigos 36 A, 38, 5º, § 7º

(Alterado pela Resolução TPADM nº 241, de 13.11.2019)

ANEXO II

CRUZEIRO DO SUL

Denominação da Unidade Judiciária	Competência
1ª Vara Cível	Cível residual e privativa de registros públicos — artigos 24 e 5º, § 1º
2ª Vara Cível	Cível residual e privativa de família, órfãos e sucessões — artigos 24 e 5º, § 2º
1ª Vara Criminal	Criminal residual e privativa de Juizado Especial Criminal e do Tribunal do Júri — artigos 33 e 5º, § 3º
2ª Vara Criminal	Criminal residual, ressalvada a competência do Juizado Especial Criminal e de execução penal — artigos 33, 36 e 5º, § 4º
Juizado Especial Cível e de Fazenda Pública	Juizado Especial Cível e Juizado Especial de Fazenda Pública — artigos 30, 31 e 5º, § 5º
Vara da Infância e Juventude	Infância e Juventude — artigos 29 e 5º, § 6º e crimes de violência doméstica e familiar contra a criança e ao adolescente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

~~Tribunal de Justiça — Tribunal Pleno Administrativo~~

~~Vara de Proteção à Mulher e Execução Penal~~

Proteção à Mulher e Execução Penal e de Medidas Alternativas — artigos 36-A, 38, 5º, § 7º

~~(Alterado pela Resolução TPADM nº 303, de 20.12.2023)~~

ANEXO III

**BRASILEIA, PLÁCIDO DE CASTRO,
SENA MADUREIRA, SENADOR
GUIOMARD, XAPURI**

Denominação da Unidade Judiciária	Competência
Vara Cível	Cível residual e exclusiva de infância e juventude, juizado especial cível, juizado especial da fazenda pública e registros públicos — artigos 24 e 40, inciso I
Vara Criminal	Criminal residual e exclusiva de juizado especial criminal e execução penal — artigos 33 e 40, inciso II



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça — Tribunal Pleno Administrativo

ANEXO III

**BRASILEIA, FEIJÓ, PLÁCIDO DE
CASTRO, SENA MADUREIRA,
SENADOR GUIOMARD e TARAUAÇÁ**

Denominação da Unidade Judiciária	Competência
Vara Cível	Cível residual e exclusiva de infância e juventude, juizado especial cível, juizado especial da fazenda pública e registros públicos — artigos 24 e 40, inciso I
Vara Criminal	Criminal residual e exclusiva de juizado especial criminal e execução penal — artigos 33 e 40, inciso II

~~(Alterado pela Resolução TPADM nº 160, de 17.8.2011)~~

ANEXO III

**BRASILEIA, FEIJÓ, SENA MADUREIRA,
SENADOR GUIOMARD e TARAUAÇÁ**

Denominação da Unidade Judiciária	Competência
Vara Cível	Cível residual e exclusiva de infância e juventude, juizado especial cível, juizado especial da fazenda pública e registros públicos — artigos 24 e 40, inciso I
Vara Criminal	Criminal residual e exclusiva de juizado especial criminal e execução penal — artigos 33 e 40, inciso II

~~(Alterado pela Resolução TPADM nº 175, de 25.7.2013)~~



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça — Tribunal Pleno Administrativo

ANEXO IV

**ACRELÂNDIA, ASSIS BRASIL,
BUJARI, CAPIXABA,
EPITACIOLÂNDIA, FEIJÓ, MANCIO
LIMA, MANOEL URBANO e
TARAUACÁ**

Denominação da Vara	Competência
Vara Única	Cível e Criminal plena — artigo 41

ANEXO IV

**ACRELÂNDIA, ASSIS BRASIL,
BUJARI, CAPIXABA,
EPITACIOLÂNDIA, MANCIO LIMA,
MANOEL URBANO e XAPURI**

Denominação da Vara	Competência
Vara Única	Cível e Criminal plenas — artigo 41

(Alterado pela Resolução TPADM nº 160, de 17.8.2011)

ANEXO IV

**ACRELÂNDIA, ASSIS BRASIL, Bujari,
CAPIXABA, EPITACIOLÂNDIA, MANCIO
LIMA, MANOEL URBANO, RODRIGUES
ALVES e XAPURI**

Denominação da Vara	Competência
Vara Única	Cível e Criminal plena — artigo 41

(Alterado pela Resolução TPADM nº 164, de 1.2.2012)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
~~Tribunal de Justiça — Tribunal Pleno Administrativo~~

ANEXO IV

Denominação da Vara	Competência
Vara Única	Cível e Criminal plena — artigo 41

~~(Alterado pela Resolução TPADM nº 168, de 4.4.2012)~~

ANEXO IV

**AGRELÂNDIA, ASSIS BRASIL, BUJARI,
CAPIXABA, EPITACIOLÂNDIA, MANCIO
LIMA, MANOEL URBANO, PLÁCIDO DE
CASTRO e XAPURI**

Denominação da Vara	Competência
Vara Única	Cível e Criminal plenas — artigo 41

~~(Alterado pela Resolução TPADM nº 175, de 25.7.2013)~~